



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ - FORO CENTRAL DE MARINGÁ

3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL DE MARINGÁ - PROJUDI

Atrium Centro Empresarial - Avenida Pedro Taques, 294 - 1º andar - Torre Sul - Zona 07 - Maringá/PR - CEP: 87.030-008 - Fone: (44) 3472-2726 - Celular: (44) 3472-2767 - E-mail: mar-3vja-s@tjpr.jus.br

Autos nº. 0027761-31.2023.8.16.0017

Mov. 435. Impugnação de crédito trabalhista por FÁBIO RODRIGUES.

Mov. 437. Manifestação do credor CLEAN ENVIRONMENT BRASIL ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA, informando os dados bancários para pagamento de seu crédito e requerendo a intimação da recuperanda e AJ.

Mov. 439. Interposição do recurso de Agravo de Instrumento pela recuperanda.

Mov. 443. Requerimento do credor CLÉSIO MARC PINTO DE MACEDO para que seja transferido seu pagamento por alvará, diante do valor depositado pela recuperanda nos autos.

Mov. 454. Apresentação de dados bancários para pagamento do credor ORGANIZAÇÃO GUERRA DE VIAGENS E TURISMO.

Mov. 455. Juntada de acórdão do AI (nº 0067262-72.2025.8.16.0000), que concedeu parcialmente o efeito suspensivo do recurso, exclusivamente para suspender os efeitos da decisão quanto à determinação de ajuizamento de ação de Consignação em Pagamento pela agravante, destinada ao pagamento dos credores que não forneceram dados bancários.

Mov. 459. Apresentação de dados bancários para pagamento do credor ÂNDREUS DE CÉSARIS SILVA CARDOSO.

Mov. 460. Requerimento da recuperanda para alienação de bem móvel (VEÍCULO VW /NOVA SAVEIRO RB MBVS, CARGA/CAMINHONETE, 2020/2021, PLACA BED6H36, RENAVAL 01232075008), pelo valor médio da Tabela FIPE de R\$ 60.757,00.

Mov. 464. Decisão que determinou o prosseguimento da restituição dos valores à devedora e a intimação do Administrador Judicial sobre a pretensão de alienação do veículo pela recuperanda.

Mov. 467. Juntada do 2º relatório de análise do cumprimento do PRJ, informando que a AJ acompanhou o pagamento direto aos credores, conforme decisão de mov. 426, determinando levantamento dos valores depositados (três primeiras parcelas trabalhistas e créditos das Classes III e IV até R\$ 10.000,00) e pagamento subsequente direto aos credores. Destacou-se que a terceira parcela trabalhista já havia sido depositada judicialmente e que as parcelas futuras devem ser pagas diretamente aos credores, sem novos depósitos em juízo.

Mov. 470. Apresentação de dados bancários para pagamento dos credores MAICON DA SILVA VIEIRA e ADELSON TERTULANO PINHEIRO

Mov. 473. Apresentação de conta da recuperanda para levantamento de valores, conforme disposto em decisão de mov. 464.

Mov. 474. Juntada do 3º relatório de análise do cumprimento do PRJ, reiterando o pagamento direto aos credores e informando que o pedido de efeito suspensivo da 4ª parcela foi indeferido, mantendo-se o repasse direto. O relatório tratou ainda do pedido de alienação do



veículo VW/NOVA SAVEIRO RB MBVS, 2020/2021, PLACA BED6H36, RENAVAL 01232075008, integrante do ativo não circulante da recuperanda. A Administração Judicial não se opõe à alienação, desde que o valor seja compatível com a FIPE, o produto da venda seja revertido à recuperanda para execução do PRJ e a operação seja comunicada ao Juízo com documentação comprobatória.

Por fim, vieram os autos conclusos para decisão, com destaque de que **o PRJ foi homologado em que pese glosa parcial em sede de controle de legalidade, e a RJ concedida, na forma da decisão de mov. 371.**

(i) Quanto aos valores depositados nos autos pela recuperanda, determino estrita observância à decisão de mov. 426 e aos limites previamente fixados. Ficam prejudicados os pedidos de expedição de alvará formulados pelos credores, porquanto os valores devem ser restituídos à recuperanda antes de qualquer pagamento, não havendo suspensão liminar dessa determinação, sendo que o repasse aos credores ocorrerá somente após o levantamento dos valores pela própria devedora;

(ii) Quanto ao pedido de alienação do veículo VW/NOVA SAVEIRO RB MBVS, 2020 /2021, PLACA BED6H36, RENAVAL 01232075008, integrante do ativo não circulante da recuperanda, autorizo a operação desde que seja realizada pelo valor compatível com a Tabela FIPE, que o produto da venda seja integralmente revertido à recuperanda para execução do PRJ e que toda a operação seja comunicada ao Juízo com a devida documentação comprobatória. Cientifique-se o Ministério Público acerca da presente alienação, para fins de conhecimento, sem prejuízo da fiscalização pelo Administrador Judicial.

(iii) Determino que a recuperanda mantenha sua contabilidade e registros financeiros atualizados, refletindo todas as operações realizadas em cumprimento ao Plano, permitindo a fiscalização contínua da Administração Judicial, inclusive quanto ao cumprimento das parcelas trabalhistas;

(iv) Mantenho acompanhamento contínuo do PRJ pelo AJ, inclusive quanto à gestão dos ativos não circulantes, fluxo de caixa e liquidez, assegurando que as medidas adotadas não comprometam a continuidade das atividades da recuperanda nem o cumprimento integral do Plano de Recuperação Judicial.

Intime-se imediatamente a recuperanda e o Administrador Judicial. Cientifique-se o MP da presente fase. Intime-se, pelo modo usual, demais advogados com representação nos autos.

Maringá, data da assinatura eletrônica.

JULIANO ALBINO MANICA

Juiz de Direito *isp*

